



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323275

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079920-18.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CENTRO ODONTOLÓGICO VEIGA FILHO SS, é agravado GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LUIZ EURICO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2079920-18.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: CENTRO ODONTOLÓGICO VEIGA FILHO SS

AGRAVADO: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

ORIGEM: FORO CENTRAL - 9ª VARA CÍVEL

RELATOR: DES. LUIZ EURICO

VOTO Nº 56250

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER -
TUTELA DE URGÊNCIA - AUSÊNCIA DOS
REQUISITOS AUTORIZADORES NESTE MOMENTO
PROCESSUAL – NECESSIDADE DE FORMAÇÃO
DO CONTRADITÓRIO - RECURSO NÃO PROVIDO

Agravo de instrumento interposto contra a decisão a fls. 50 dos autos de origem que, em ação de obrigação de fazer, indeferiu o pedido de tutela de urgência por ausência dos requisitos.

Busca o Recorrente a reforma do pronunciamento, alegando, em suma, estar demonstrada a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Relata que sua conta de perfil da empresa Google foi desativada sem qualquer motivo. Sustenta que a desativação do seu perfil foi abusiva e injustificada. Aduz que não obteve êxito nas tentativas de contatar o Agravante para tentar resolver a questão.

Pleiteia a reforma da decisão agravada para que seja determinada a reativação da conta do perfil da empresa odontológica no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária no valor mínimo de R\$ 5.000,00.

É o relatório

As razões recursais não merecem prosperar.

A medida excepcional requerida em primeira instância funda-se na probabilidade da existência do direito invocado, com base em elementos capazes convencer o juiz de suas alegações e da necessidade de concedê-la ante o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, de fato, não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, sendo prematuro decidir, neste momento, sobre situação dotada de certa obscuridade e nitidamente passível de controvérsia o que se presume pelo teor da decisão agravada que assim argumentou:

Não vislumbro prova de irregularidade no bloqueio da conta que o autor ostenta em rede social gerida pela requerida, sendo prudente se aguardar resposta desta sobre os fatos articulados.

Indefiro a liminar.

Assim sendo, até aqui, resta apenas versão unilateral, não respaldada por elemento indicativo de concessão antecipatória, pois matéria enseja verificação mais aprofundada, possível após a instalação do contraditório.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

**LUIZ EURICO
RELATOR**